

ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Paços de Ferreira 19/07/2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Francisco Ferreira da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Diana Paulino*.

303500385

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio n.º 7239/2010

Processo: 953/10.0TBPRD Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: José Bernardino Moreira Bessa e outro(s).
Insolvente: Luís Ferreira Campos & Filhos, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

insolvente Luís Ferreira Campos & Filhos, L.^{da}, NIF — 501100156, Endereço: Lugar de Paul, Vandoma, 4580 Vandoma Prd
Administrador de Insolvência: Cecília Sousa Rocha e Rua, Endereço: Lugar de Valvide, 3.ª Casa, Recarei, 4585-643 Recarei

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de massa.

Efeitos do encerramento: os constantes no art.º 233.º do CIRE.

Data: 01-07-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Alexandra Ferraz Laranjeira*. — O Oficial de Justiça, *Caetano Moreira de Barros*.

303438153

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTIMÃO

Anúncio n.º 7240/2010

Processo n.º 1519/10.0TBPTM

No Tribunal Judicial de Portimão 1 Juízo Cível nos autos de Insolvência acima indicados

em que é Insolvente Gil Loureiro Barata, NIF 163875731 Endereço Urbanização terraços de Alvor, lote 9, 2.º A, Amoreira Alvor, 8500-000 Portimão.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo foi encerrado:

A decisão de encerramento foi determinado pelo artigo 230, n.º 1, alínea d), do CIRE quando o Administrador da Insolvência constata a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: artigo 232, n.º 1, 1.º parte do CIRE com todos os seus efeitos artigo 233 do CIRE.

Portimão, 19 de Julho de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Lúcia Soares Gomes*. — A Oficial de Justiça, *Maria Dália Vicente*.

303505204

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 7241/2010

Processo: 1816/09.8TJPRT

Requerente: Luis Alegria, L.^{da}

Insolvente: Eduardo Miguel Pinto dos Santos

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No 1.º e 2.ª Juízos Cíveis do Porto, 1.º Juízo — 3.ª Secção de Porto, no dia 03-12-2009, às 12,00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Eduardo Miguel Pinto dos Santos, BI n.º 8468642, NIF 123559910, Endereço: Rua Cândido Sá Albergaria, 236, 4150-184 Porto, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Cecília Sousa Rocha e Rua, Endereço: Lugar de Valvide, 3.ª Casa, Recarei, 4585-643 Recarei

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (º n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 04-12-2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Paula Cristina Jorge Pires*. — O Oficial de Justiça, *Helena Barquinha*

302661388

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 7242/2010

Proc.º n.º 1145/10.10.4 TJPRT — Insolvência de Pessoa Singular

No dia 01-07-2010, pelas 11:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência de José Alberto Teixeira Cerqueira, estado civil: Divorciado (regime: Divorciado), NIF — 165313692, BI — 2658141, Endereço: Rua Alferes Malheiro, N.º 211, Porto, 4050-059 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Cecília de Sousa Rocha, Endereço: Lugar de Valvide, 3.ª Casa, 4585-643 Recarei.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.